

Registro: 2015.0000290713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022335-58.2010.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLEOMAR BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a revisora, que dava provimento, com declaração de voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelantes: Cleomar Batista de Souza; Maria do Socorro Batista de Souza

Apelado: Expresso Brasileiro Viação Ltda.

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Jabaquara **Juíza prolatora:** Isabel Cristina Modesto Almada

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – TENTATIVA DE TRAVESSIA IMPRUDENTE DA VIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO N.º 22413

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização pleiteada pelos genitores de vítima fatal de atropelamento em acidente de trânsito.

Dentre tantas ponderações desconexas ao caso em questão, os recorrentes sustentam sucintamente não ter o réu demonstrado a culpa exclusiva da vítima no infortúnio, nos moldes que o artigo 333, II do CPC lhes impunha.

O recurso foi processado no duplo efeito, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Os autores pretendem ser moralmente indenizados pela



morte de seu filho Túlio Batista de Souza, de 11 anos, vítima de atropelamento no viaduto Mateus Torloni, Rodovia dos Imigrantes - SP (fls.91/92).

Ouvido em juízo, o motorista do coletivo envolvido declarou que: Saindo da Imigrantes sentido São Paulo, no Km 11,5 existe um acesso a um viaduto na rodovia chamado Mateus Torloni. Esse acesso é para o Jabaquara. Saindo da rodovia, há uma subida de acesso ao viaduto. Nessa subida existe um barranco alto, e neste dia a pista estava molhava, em razão de uma garoa. O acidente aconteceu no período da tarde, não me lembro o horário. AO entrar no acesso percebi que um jovem estava descendo o barranco molhado como se escorregando. Não estava rolando, mas estava descendo rapidamente, conseguindo se sustentar e escorregando. Nesse barranco, ao término dele não há calçada. Assim o jovem acabou caindo diretamente na faixa de rolamento, que é a única no local. Eu estava inicialmente a 80Km/h e para sair do acesso tinha passado a 40Km/h. Quando percebi o que estava acontecendo acionei o freio estacionário mas infelizmente não foi possível evitar a colisão com a parte frontal do carro, mais precisamente coluna esquerda dianteira. Eu consegui tirar pra não pegar no meio, mas acabou ocorrendo a colisão nessa coluna.

A versão do motorista está corroborada com as demais testemunhas ouvidas, dentre elas, inclusive, o garoto Victor, arrolado pelos próprios autores.

Victor, que estava com a vítima fatal no momento do



acidente, foi contundente ao afirmar que seu colega desceu, sem parar, o barranco que margeava a faixa de rolamento, e que no momento do acidente estava no meio da pista, surpreendendo o motorista que até tentou, mas em vão, desviar do menor (fls. 105/106).

Petterson, policial militar que seguia como passageiro do ônibus, também foi convicto ao afirmar ter visto quando a trajetória do coletivo foi interrompida pela vítima que desceu correndo do barranco e foi parar no meio da pista, sem oportunidade para desvio (fls. 89 verso e 171/172).

E ainda tem-se o depoimento de Gledson, testemunha ocular que passava pelo local no momento, que igualmente taxativo declarou ter visto o menino Tulio descer o barranco e atravessar a pista sem olhar, ficando na frente do ônibus, sem tempo de frear, que apenas tentou desviar sem sucesso.

Não resta dúvida de que o evento resultou de culpa exclusiva da vítima, o que rompe o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, o que torna inviável juridicamente responsabilizá-lo pelos danos sofridos, sejam materiais ou morais, na media em que ambos somente são indenizáveis se derivados de prática de ato ilícito.

Os recorrentes em seu recurso de apelação, dentre inúmeras alegações que não guardam relação com a hipótese dos autos, insistem apenas em afirmar a ocorrência do dano moral, bem como o fato do réu não ter demonstrado a culpa exclusiva da vítima, sem trazerem



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum elemento de convicção capaz de afastar os fundamentos da sentença, ou seja, suas poucas alegações relevantes ao caso, merecedoras de conhecimento, nada acrescentaram às questões já apreciadas de forma clara e percuciente pela bem lançada sentença, devendo por isso ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ora são adotados como razão de decidir, consoante autoriza o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao estabelecer que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 11145

Apelação nº 0022335-58.2010.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelantes: Cleomar Batista de Souza e Maria do Socorro Batista de Souza

Apelado: Expresso Brasileiro Viação Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

EMENTA

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — MORTE — RESPONSABILIDADE DA RÉ RECONHECIDA — DANO MORAL CARACTERIZADO

- Diante da incompatibilidade da velocidade desenvolvida pelo ônibus com as peculiaridades da via (60km/h em alça de acesso de rodovia), evidente se mostra que a responsabilidade pelo evento danoso não é da vítima, mas sim da ré, em virtude da conduta de seu preposto;
- Dano moral causado pelo sofrimento dos pais da vítima que, primeiramente tiveram que conviver com o fato de seu filho estar internado na UTI, tendo posteriormente voltado para casa sem ele. Tal sofrimento restou agravado, na medida em que a vítima contava com apenas 11 anos de idade, situação essa que, por óbvio se tornou de difícil aceitação, vez que os genitores não puderam ver seu filho crescer e desfrutar dos planos que tinham para o ele, os quais foram brutalmente frustrados.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão, que julgou improcedente a demanda, por meio da qual se buscava a composição dos danos morais decorrentes do falecimento do filho dos autores, vítima de atropelamento.

Os recorrentes sustentam suscintamente não ter o réu demonstrado a culpa exclusiva da vítima no infortúnio, nos moldes que o artigo 333, II do CPC lhes impunha.

O recurso foi processado no duplo efeito, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.



Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão, que julgou improcedente a demanda, por meio da qual se buscava a composição dos danos morais decorrentes do falecimento do filho dos autores, vítima de atropelamento.

Pois bem.

Entendi que deveria ser dado provimento ao recurso, em maior extensão.

Isto porque, apesar da prova oral que embasou o julgamento do feito (único elemento probatório existente) ser fraca, evidente se mostra o dever de indenizar da apelada, na medida em que o ônibus estava em velocidade muito superior para o local.

Note-se que a testemunha Petterson (policial militar que estava na parte da frente do ônibus), que fora arrolada pela ré, contrariando a versão do motorista, afirmou que o veículo estava a 60km/h e que a pista estava seca, situação essa que nos leva à conclusão de que, se o veículo estivesse em velocidade compatível com as condições da via (alça de acesso da Rodovia dos Imigrantes) e, estando a pista seca, poderia ter sido evitado o acidente.

Ressalto, que referida versão se mostra mais verossímil do que aquela apresentada pelo motorista do ônibus (Sr. Cledson), que afirmou que havia reduzido a velocidade do veículo de 80km/h para 40 km/h, salientando que na hora dos fatos estava garoando e que, por conta disso, a pista estava molhada, mormente porque seu depoimento não pode ser visto como isento, na medida em que este obviamente tem interesse no deslinde da demanda.

Daí porque, diante da incompatibilidade da velocidade desenvolvida pelo ônibus com as peculiaridades da via, evidente se mostra que a responsabilidade pelo evento danoso não é da vítima, mas sim da ré, em virtude da conduta de seu preposto, razão pela qual, passo a análise da caracterização do dano moral.

De plano, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais



renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por



restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

SÚMULA

7/STJ.

REGIMENTAL DESPROVIDO.

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8 Ministro RAUL ARAÚJO (1143) T4 - QUARTA TURMA DJe 24/02/2011 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO *INADMISSÃO* DE**RECURSO** ESPECIAL. *CONTRA* \boldsymbol{A} INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

AFASTADA.

AGRAVO

INCIDÊNCIA



- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente o sofrimento dos pais da vítima que, primeiramente tiveram que conviver com o fato de seu filho estar internado na UTI, tendo posteriormente voltado para casa sem ele. Tal sofrimento restou agravado, na medida em que a vítima contava com apenas 11 anos de idade, situação essa que, por óbvio se tornou de difícil aceitação, vez que os genitores não puderam ver seu filho crescer e desfrutar dos planos que tinham para o ele, os quais foram brutalmente frustrados.

Desse modo, em face das peculiaridades do caso, fixo a indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores. Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Todavia, referida tese não teve amparo pelo demais julgadores, restando acolhido o entendimento no sentido de que o recurso deveria ser improvido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, por meu voto, DAVA PROVIMENTO ao recurso, para o fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, salientando que referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.



Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	14CEE3D
		Eletrônicos		
6	11	Declarações de	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI	14E419F
		Votos	MENDES	

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0022335-58.2010.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.